



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

Processo: 0800078-90.2018.4.05.8200 (T)	Sentença TIPO "A" (Res. CJF nº 535/2006)
--	--

Embgte: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB

Embgda: UNIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB opôs **embargos de declaração** (identificador nº "4058200.3167934") em face da sentença de mérito prolatada nestes autos (identificador nº "4058200.2435448"), alegando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, tendo requerido a atribuição de efeito modificativo ao recurso.

2. O embargante aduziu, em síntese, que a sentença embargada teria sido contraditória e obscura ao reconhecer a nulidade das Notas Técnicas nº 1154/2017/CGU/PB e nº 1680/2017/CGMCID-SAD/DI/SFC, com a suspensão de seus efeitos imediatos, mas sem a declaração de nulidade dos referidos atos administrativos, que não poderiam surtir quaisquer efeitos; disse também que o julgado teria sido omissivo e contraditório ao determinar a conversão em renda da UNIÃO de depósito realizado pelo autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

3. A Secretaria da Vara certificou (identificador nº "4058200.3187735") a tempestividade dos embargos de declaração.

4. Autos conclusos.

5. Relatados sucintamente, passo a decidir.

Fundamentação

6. De acordo com o CPC, no art. 1.022, cabem embargos de declaração quando houver na decisão, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, bem como para corrigir erro material.

7. No caso, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença embargada, uma vez que o título judicial guardou coerência com o(s) pedido(s) deduzido(s) na inicial, tendo decidido a lide nos exatos limites da pretensão formulada.

8. Com efeito, o próprio autor requereu na inicial (identificador nº "4058200.2046331") para não ser submetido a qualquer obrigação decorrente das Notas Técnicas nº 1154/2017/CGU/PB e nº 1680/2017/CGMCIID-SAD/DI/SFC e da Nota Informativa nº 304/2017, que implicasse em restrição em seu desfavor; pediu também que não fosse instaurada tomada de contas especial ou adotada qualquer medida que acarretasse a sua inscrição no CAUC/SIAFI/CADIN, enquanto não lhe fosse concedido prazo razoável para manifestação formal, em face das conclusões a que chegaram as referidas notas técnicas; pugnou, ainda, pela declaração de ausência de efeito do Ofício nº 1474/2017/GIGOV/JP e demais determinações do Ministério das Cidades/CGU que tivessem como suporte fático e jurídico aquelas notas técnicas.

9. Assim, o autor/embargante não haveria como alegar qualquer prejuízo, uma vez que o dispositivo da sentença manteve-se harmônico com a pretensão formulada na inicial, tendo acolhido **os pedidos** apresentados pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB contra a ré UNIÃO para eximir o demandante de qualquer obrigação imediata decorrente das Notas Técnicas nº 1154/2017/CGU/PB e nº 1680/2017/CGMCIID-SAD/DI/SFC e da Nota Informativa nº 304/2017, antes da prévia submissão ao contraditório no âmbito administrativo, em face das conclusões que chegaram as referidas notas técnicas, ficando sem efeitos o Ofício nº 1474/2017/GIGOV/JP, e determinações do Ministério das Cidades/CGU a propósito desse tema, até que se esgote o prazo para a defesa administrativa.

10. Por outro lado, também não há qualquer omissão ou contradição no tocante à determinação de conversão do valor depositado pelo autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB na conta nº 005.864402282-5 (identificador nº "4058200.2099502") em renda da UNIÃO, uma vez que essa transferência somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

11. Em verdade, pretendem os embargantes, através da oposição do referido recurso, a rediscussão do entendimento adotado na sentença embargada, para o que não se presta o remédio recursal manejado, devendo o exame da correção ou não do julgado embargado ser buscado na instância recursal adequada.

Dispositivo

12. Isto posto, nos termos do CPC, art. 1.024, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB (identificador nº "4058200.3167934"), ficando mantida a sentença embargada (identificador nº "4058200.2435448") em todos os seus termos.

13. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, na data da validação no sistema PJE.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal Titular da 1ª Vara



Processo: **0800078-90.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2018 15:44:21

Identificador: 4058200.3188228



18121910401708700000003201152

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=926facbc966276f80e0db8986347aca0ccdfaae&idBin=3201152&idProcessoDoc=3188228